



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.693 - CE (2019/0160546-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEONARDO GONZAGA VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ANGELO SULIANO BENTO - CE038867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na espécie, o recorrente foi preso cautelarmente, no dia 30/12/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, com a apreensão de 2,2g de maconha. Até a presente data o paciente foi apenas citado, ato processual que demorou cerca de 8 meses para ser realizado, mesmo estando o paciente preso, sob os cuidados do Estado, não havendo registro posterior de andamento da ação penal. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.693 - CE (2019/0160546-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LEONARDO GONZAGA VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : ANGELO SULIANO BENTO - CE038867

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LEONARDO GONZAGA VASCONCELOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0623597-43.2019.8.06.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 30/12/2018 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e art. 244-B do ECA, porque, no momento da abordagem policial, foi flagrado com 2,2g de maconha, em companhia de uma adolescente (e-STJ fls. 107/124).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do recorrente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 190/191).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, bem como excesso de prazo para formação da culpa, ressaltando que o acusado se encontra preso, desde 30/12/2018, e apresenta condições pessoais favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 205):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 28, DA LEI n. 11.343/2006, E ART. 244-B DO ECA. RECALCITRÂNCIA DO RÉU NO COMETIMENTO DE DELITOS EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DELITO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (MODUS OPERANDI E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE IN CONCRETO). APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa reitera a alegação de ausência dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Sustenta que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do recorrente não foram devidamente fundamentadas e lembra que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Outrossim, reafirma a tese de excesso de prazo para formação da culpa, enfatizando que o recorrente se encontra preso, desde 30/12/2018, tempo excessivo e que configuraria constrangimento ilegal.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 470/473).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 473/479 e 484/490) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 493/496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.693 - CE (2019/0160546-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis as razões do Tribunal para afastar a alegação de excesso de prazo (e-STJ fl. 207):

Na hipótese vertente, segundo as informações prestadas pelo Juízo a quo, temos que o paciente foi preso em flagrante na data de 30.12.2018, aguardando no momento o retorno da carta precatória para a notificação do acusado que se encontra recolhido na CPPL I, em Itaitinga/CE.

Sendo assim, como ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, "diante das peculiaridades do caso e dentro dos limites da razoabilidade, a situação dos fólios apontou para o desenvolvimento padrão da instrução criminal, em face do andamento processual informado pelo Juízo de 1º Grau".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o paciente foi preso cautelarmente, no dia 30/12/2018, e por ocasião do julgamento do *habeas corpus* ainda não tinha sido notificado. Conforme registrado no acórdão, o processo estaria aguardando o retorno da carta precatória expedida para a notificação do acusado, que se encontra recolhido na CPPL I, em Itaitinga/CE.

Segundo as informações prestadas em 11/7/2019, o feito ainda estaria aguardando o retorno da mencionada carta precatória expedida em 12/4/2019 "*para notificação do acusado, que se encontra recolhido na CPPL I, em Itaiginga-CE*" (e-STJ fl. 479). E, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a referida carta precatória foi juntada aos autos no dia 3/9/2019.

É evidente o constrangimento ilegal que decorre exclusivamente da atuação lenta do Estado: citação que demorou cerca de 8 meses, mesmo estando o paciente preso, sob os cuidados do Estado, valendo lembrar que o fato criminoso não se reveste de gravidade excepcional: apreensão de 2,2g de maconha e possível envolvimento de uma menor.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DECURSO DE NOVE MESES SEM INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

2. Embora a lei não estabeleça prazos para o encerramento da instrução processual, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal quando, a despeito da necessidade de expedição de cartas precatórias, não se trata de feito complexo, mas de apuração de um único fato - apreensão de 35 dolões de maconha e 1 pedra de crack na posse dos 3 réus. Ainda assim, decorridos mais de 9 meses desde a distribuição, não houve nem mesmo a realização da citação do recorrente, o qual, ressalte-se, encontra-se custodiado na Delegacia de Polícia de Nazaré, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a custódia do Estado, na própria comarca. 3. O recorrente não pode suportar, com a restrição de sua liberdade, uma mora processual atribuída exclusivamente ao Estado-Juiz, consistente em excessivos retardos na realização dos atos processuais, não só decorrente do erro de envio de carta precatória para comarca diversa para fins de citação, mas por ausência das providências adequadas para retificação do erro de forma célere. É neste cenário de inércia que ele aguarda preso sem qualquer previsão de data para o início da instrução criminal.

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva e impor ao recorrente as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal. Extensão dos efeitos aos corréus. (RHC 88.212/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. RECORRENTE PRESA HÁ MAIS DE UM ANO, QUE NÃO FOI SEQUER INTERROGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Recorrente e seu ex-companheiro foram presos em flagrante, no dia 04 de junho de 2012, logo após os policiais encontrarem no interior da residência do casal 32 cabeças de crack, um revólver calibre 38 e munições.

2. Informam os autos que a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 28 de novembro de 2012, foi suspensa em razão da Paciente não ter sido notificada. O corréu foi solto em abril de 2013. A audiência remarcada para o dia 06 de agosto de 2013, também não se realizou porque a carta precatória expedida para intimar a Recorrente foi devolvida sem cumprimento.

3. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o feito criminal está parado desde junho de 2012, aguardando a intimação da Recorrente para a audiência de instrução e julgamento, sem previsão de data, porque as cartas precatórias não são cumpridas.

4. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

5. Recurso provido para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade. (RHC 38.613/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160546-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.693 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010521220198060070 00012349520198060070 00016133620198060070
06235974320198060000 10521220198060070 12349520198060070
16133620198060070 4458732018 6235974320198060000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO GONZAGA VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ANGELO SULIANO BENTO - CE038867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.